



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.568
(Processo n°. 2006/50056-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 211/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n°. 2006/50056-7.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n°. 211/2004 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Sr. Renato Coradassi, ex-prefeito municipal.

Ele não prestou contas ensejando a que fosse instaurado este processo, do qual foram notificados o responsável e a titular da SEDUC. Esta apresentou a documentação de fls. 08 a 59, e ele nada respondeu.

A 6ª CCE, em relatório de fls. 60, informa que o convênio foi firmado em 29.06.04, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e teve por objeto a recuperação das Escolas Estaduais de Ensino Fundamental São José, Lauro Sodré, São Benedito e Monte das Oliveira. No que tange à análise técnica, informa que o órgão repassador do recurso atestou que a obra não foi concluída e encontra-se paralisada. Considera, então, o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida, corrigida e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Para defesa, foram citados o responsável e o atual prefeito, Sr. Walmir de Araújo Alves. Mas apenas este apresentou defesa conforme documentação juntada nas fls. 71 a 97.

A Seção Técnica, nas fls. 99/100, informa, então, que o Sr. Walmir de Araújo Alves trouxe aos autos certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará (fls. 76), comprobatória de que a Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará ingressou com Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário contra o Sr. Renato Coradassi. Mantém sua conclusão anterior, face à ausência de prestação de contas.

O Ministério Público, por seu Procurador, Ivan Barbosa da Cunha, é pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e considero o Sr. RENATO COADARSSI em débito para com o Erário Estadual pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que o condeno a devolver aos cofres da Fazenda do Estado do Pará, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde a data de seu recebimento até à de sua efetiva devolução. E, por isto representar dano ao erário, por ele causado, condeno o Sr. RENATO CORADASSI ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal. Além disto, por sua omissão em prestar contas, ensejando a instauração deste Processo de Tomada de Contas, a ele, nos termos do art. 233, VI, do mesmo Regimento, aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), multas que deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias, nos termos do art. 235, Parágrafo 1º, também do Regimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para que sejam adotadas as providências legais para apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável, nos termos da legislação em vigor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RENATO CORADASSI – Prefeito à época, CPF: 372.573.409-78, ao pagamento da importância de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 28.12.2004, e aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

JAP/Mat.0100342